



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **ELISIL UNIFORMES – EIRELI** sede à rua Zequinha Braga nº 240, São Vicente, Itajuba, Minas Gerais inscrita no CNPJ/MF sob nº **33.841.838/0001-67** e Inscrição Estadual sob N° **003462974.00-40**, representada neste ato por seu **SOCIO** o Senhor **NIVALDO MACEDO PINTO**, portador da Cédula de Identidade nº **2806653 PC/PA** e CPF nº **59.188.239-72**, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Senhor **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, domiciliado à Rua São Paulo, nº 792, apto 201, Vila Feliz, Apucarana, Paraná, portador do Cédula de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, e CPF nº **078.080.099-03**, a quem confere amplos poderes para representar a empresa **ELISIL UNIFORMES – EIRELI**, especialmente para formular lances, manifestar intenção de interpor recurso ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, podendo ainda requerer, impugnar, desistir e assinar ATA de registro de preços, efetuar cadastro oriundos da mesma, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive propostas iniciais e finais sobre contratos decorrentes em destaque, tendo está procuração validade de 1 (hum) ano a contados a partir da assinatura desta.

Itajubá, 27 de JUNHO de 2023

Assinado de forma digital por NIVALDO MACEDO
PINTO:15918823972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=41497857000146, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=NIVALDO MACEDO PINTO:15918823972

ELISIL UNIFORMES – EIRELI
NIVALDO MACEDO PINTO
SOCIO
CPF: 159.188.239-72 – RG: 2806653 PC/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE CAUCAIA - CE

REF.: - Pregão Eletrônico nº 2024.08.05.01 - AMT



A empresa **NP UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na **RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG**, na Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03**, vem muito respeitosamente, em caráter tempestivo, na forma da legislação vigente apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada encontra-se tempestiva, uma vez que o edital prevê protocolo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, conforme descrito em edital a seguir:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Considerando que, a data fixada para início da sessão/disputa ocorrerá em 29/08/2024, a presente impugnação deve ser reconhecida, tendo em vista o caráter tempestivo da mesma.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caucaia/CE publicou Pregão de registro de preço nº 90006/2024-2024.08.05.01 - AMT, cujo objetivo se configura: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE UNIFORMES PARA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA/CE.

Ao analisar o edital mencionado, verifica-se que a Administração coloca diversos itens em termo de referência como: **CONJUNTO CAPA DE CHUVA MOTOCICLISTA, APITO PROFISSIONAL SEM ESFERA, CINTO NYLON C FIVELA**, entre outros conforme podemos verificar em termo de referência anexo a esta impugnação

Como a disputa se dará por **LOTE**, significa que uma mesma empresa terá de fornecer todos os itens do edital. Esses itens possuem naturezas completamente distintas e requerem condições de produção e fornecimento diferentes. Unificar esses materiais em um único lote restringe a participação de diversas empresas, diminuindo a concorrência, o que é inadmissível.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente estabelece normas claras que visam garantir a competitividade e a ampla participação nas licitações públicas:

- Lei 8.666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- Lei 8.666 - Art. 23, §1º: - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
- Decreto nº 3.555/2000 - Art. 4º: - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."
- Constituição Federal - Art. 37, XXI - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De fato, considerar a disputa por LOTE, sendo que o objeto acaba sendo composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo ARARUNA NETO:

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

A licitação por LOTE é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois poderia através da licitação “menor preço por item” ou “menor preço por lote” obter uma participação maior, e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição, deve-se respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da motivação.



É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Assim, é importante que este Órgão proceda ao desmembramento em lotes, levando em consideração as características específicas de cada item. A diversidade dos objetos justifica essa abordagem, que trará benefícios significativos à Administração. Ao dividir os itens em lotes especializados, será possível atrair empresas especializadas em seus respectivos ramos de atividade, ampliando a competitividade e resultando em preços mais baixos.

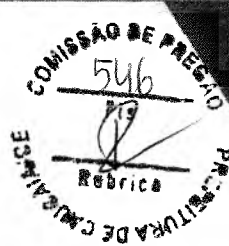
Além disso, com o desmembramento, a participação de outras empresas interessadas será ampliada, aumentando a possibilidade de a Administração obter a melhor proposta para o certame, diante da variedade de empresas fornecedoras que comparecerão à sessão. Vale ressaltar que, caso o Órgão não dê provimento ao objeto aqui impugnado, estará colocando a Administração em risco, tendo em vista a probabilidade de a presente licitação resultar deserta.

Dito isso, segue abaixo entendimento do TCU Súmula n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Confira-se, ainda, o trecho da decisão proferida no Acórdão 2129/2021 do TCU, que determinou ao Colégio Militar de Brasília que adotasse providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão de irregularidades, entre elas:

"9.3.4. agrupamento injustificado de itens com certa heterogeneidade em um mesmo lote, os quais em princípio poderiam ser licitados separadamente, em desconformidade com a obrigação de parcelamento do objeto licitado, nos termos dos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993, decisão que pode ter ocasionado restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que requer maior capacidade produtiva dos licitantes, ou, alternativamente, sua atuação como fornecedores representantes de diferentes nichos do mercado;" (ACÓRDÃO 2129/2021 – PLENÁRIO, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER).



Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

A Constituição Federal/88 dispõe nesse mesmo sentido, conforme já mencionado anteriormente, que:

Art, 37. [...] [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações.

IV. DO DESMEMBRAMENTO

Vale lembrar que dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados no lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto. Embora não seja proibido que uma empresa tenha linhas de fornecimento completamente distintas, a possibilidade prática de haver uma empresa que opere em todos esses segmentos é mais



difícil, devido à complexidade e às diferenças significativas entre eles. Abaixo estão alguns motivos que explicam essa dificuldade:

A confecção de um conjunto capa de chuva para motociclistas, um apito profissional sem esfera, um cinto de nylon com fivela, e uma calça e camisa envolve diferentes materiais e técnicas, que refletem as finalidades específicas de cada item. O conjunto capa de chuva para motociclistas é feito de materiais impermeáveis, como PVC ou poliéster revestido com PU, com costuras seladas para evitar infiltração de água, e pode incluir refletores e zíperes à prova d'água, sendo desenhado para uso sobre outras roupas. Já o apito profissional sem esfera, utilizado por árbitros e policiais, é geralmente fabricado em plástico ABS ou metal de alta resistência. A ausência da esfera interna permite que o som seja produzido pela passagem do ar em alta velocidade, com design que maximiza o alcance e clareza do som.

O cinto de nylon com fivela, por sua vez, é usado para segurar roupas na cintura, especialmente em uniformes ou vestuário tático. É confeccionado em nylon, conhecido por sua alta resistência, com fivela de metal ou plástico reforçado, e pode incluir sistema de engate rápido e costuras reforçadas para maior durabilidade. Por fim, a calça e camisa, que podem ser usadas em diversos contextos, são confeccionadas em materiais como algodão ou poliéster, dependendo do uso pretendido. A calça pode ter reforços em áreas de maior desgaste, enquanto a camisa pode apresentar costuras reforçadas e diferentes tipos de fechos, com modelagem variando conforme o tipo de uso, seja mais ajustada ou solta. Em cada caso, as escolhas de materiais e técnicas visam proporcionar durabilidade, conforto e funcionalidades adequadas ao uso pretendido de cada peça.

Assim, é importante que este Órgão proceda ao desmembramento em lotes, levando em consideração as características específicas de cada item ao montar os lotes. A diversidade dos objetos justifica essa abordagem, que trará benefícios significativos à Administração. Ao dividir os itens em lotes especializados, será possível atrair empresas especializadas em seus respectivos ramos de atividade, ampliando a competitividade e, conseqüentemente, resultando em preços mais baixos.



Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:



“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”

40
ANOS
DE TRADIÇÃO

www.elisil.com.br 
www.lojaselisil.com.br 

 Telefone: (35) 98468-0554
 Rua Zequinha Braga, 240
CEP: 37.502-064 - Itajuba/MG



Fica claro que estabelecer cláusulas que podem gerar condições que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório, é vedado, inclusive pela Carta Magna, que rege o procedimento das licitações. Reitera-se, portanto, que, sendo apontadas cláusulas que impedem a ampla participação, bem como coloca risco à economia para a própria Administração Pública, é dever da Comissão Permanente de Licitação reanalisá-las e realizar as devidas modificações.

V. DO PEDIDO

Diante da ilegalidade, bem como presentes cláusulas restritivas à competição no Instrumento Convocatório, Requer, ora a Impugnante, respeitosamente, ao Ilustríssimo Pregoeiro que:

- I. Do pedido principal:
 - a) Seja RECEBIDA e devidamente PROCESSADA a presente Impugnação ao Edital
 - b) No pedido, seja acolhido o pedido e que o LOTE ÚNICO seja desmembrando em tantos quantos forem pertinentes, com a finalidade de adquirir a melhor proposta para a Administração, promovendo a ampla participação para o presente certame, levando em consideração a compatibilidade de segmentos.

Itajuba, 26 de AGOSTO de 2024.

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

Assinado de forma
digital por DAVID
RAFAEL FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE
CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR